



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL/AC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Civil n. 06.2014.00000114-2, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **VAGNER JOSÉ SALES**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC, portador do CPF n. 079.289.972-72, podendo ser localizado na sede da Prefeitura, situada na Rua Rui Barbosa, n. 317, Centro, nesta urbe, expondo para, ao final, requerer o que segue:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição da República sobre a legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda.

Diz o indicado dispositivo que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público.

[...]

III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

Também o art. 17 da Lei Federal n. 8.429/92 confere expressamente ao *Parquet* a legitimidade para promover a ação de improbidade administrativa ao estabelecer que:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

De modo idêntico, a Lei Federal n. 8.625/93, ao dispor sobre normas para a organização do Ministério Público nos Estados, estipula, no seu art. 25, inciso IV, letras "a" e "b" que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV. Promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, históricos, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem;

Ademais, tem-se o art. 80 da Lei n. 8.625/93 que permite a aplicação do art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar n. 75/93, aos Ministérios Públicos dos Estados e do DF.

Dessa forma, vê-se que a Lei de Improbidade Administrativa foi criada, efetivamente, a fim de conferir legitimidade ativa ao Ministério Público para defender o patrimônio público, por meio do processo coletivo, estando suficientemente preenchida essa condição da ação.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

2. DA COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar o caso é da Justiça Estadual, tendo em vista que o ato de improbidade questionado não atinge o patrimônio da União ou de pessoas jurídicas relacionadas à União.

Como é sabido, a Lei de Improbidade Administrativa nada tratou sobre o juízo competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa, sendo que, no caso em comento, na falta de Vara da Fazenda Pública, a presente demanda deverá ser processada em um dos juízos cíveis da Comarca de Cruzeiro do Sul.

3. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Acre, por meio da Portaria n. 02/2014, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2014.00000114-2, com o intuito de apurar a denúncia de que a Prefeitura de Cruzeiro do Sul estava contratando serviços de terceiros para lavar os carros oficiais do Município, sem a formalização de processo licitatório.

Em decorrência, este Órgão Ministerial, por meio do expediente de f. 06, solicitou informações sobre os veículos oficiais da Prefeitura, especialmente se eles estavam sendo lavados por empresas terceirizadas.

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ora demandado, encaminhou o Ofício n. 579/2013/GP/PMCS/AC, de 23/10/2013, informando que a municipalidade construiria um dique em sua própria garagem, não havendo, portanto, mais a necessidade de contratação do serviço de lavagem de veículos e maquinários (f. 07 do IC).

Sequencialmente, o *Parquet* requisitou ao Prefeito de Cruzeiro do Sul cópia dos processos licitatórios deflagrados pelo ente local entre os anos de 2009 e 2013, para a contratação do serviço de lavagem de veículos, além das notas de empenho e comprovantes de pagamento realizados no período.

Pois bem. Examinando-se os documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo local, constata-se que o Poder Público realmente deflagrou dois procedimentos licitatórios versando sobre o assunto,



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ**

a saber: **Pregão n. 22/2010** (*ata de registro de preços assinada em 13/04/2010, com validade de doze meses, fls. 160/164*) e **Pregão n. 12/2012** (*ata de registro de preços assinada em 04/04/2012, com validade de doze meses, fls. 277/281*), **ambos** adjudicados em favor de *Francisco Cledson da Silva*.

Ocorre, Excelência, que embora a Administração Pública tenha, *aparentemente*, cumprido os ditames da Lei Federal n. 8.666/93, constata-se que o requerido, na condição de gestor maior do Município, praticou atos de improbidade administrativa, pois realizou despesas sem previsão legal, **(i)** ao executar serviços de limpeza de veículos e máquinas pesadas, entre anos de 2010 e 2012, estranhos ao objeto licitado e adjudicado em favor da empresa vencedora; **(ii)** ao pagar preços superiores aos valores previamente estipulados nos processos licitatórios instaurados no período de 2010 e 2012; **(iii)** ao contratar empresas, de forma direta, no ano de 2013, para lavar os veículos oficiais da Prefeitura, sem a formalização de procedimento licitatório prévio.

Apenas para exemplificar, observa-se que o cidadão *Ocidenir da Silva Martins* procurou o Centro de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público (f. 04), denunciando que a Prefeitura de Cruzeiro do Sul, no ano de 2013, continuava lavando seus veículos em postos particulares, **quando, em tese, já tinha exaurido o prazo de validade do Pregão 12/2012** (o último realizado pelo Município).

Essa informação acabou sendo confirmada pelas notas de serviço acostadas às fls. 13/40, além das declarações dos empresários *José James Rodrigues de Araújo* e *Vanderli de Lima Carvalho*, senão vejamos:

[...] Que a Prefeitura de Cruzeiro atualmente lava seus veículos em um lava jato mantido pelo próprio Município; Que os veículos oficiais, **de junho/2013** até a inauguração do aludido lava jato, **estavam sendo limpos pelo lava jato situado no bairro Telégrafo.** (a) José James Rodrigues de Araújo, f. 11).

[...] Que o declarante é gerente do Posto Cruzeiro, pois cuida da parte administrativa; Que o declarante tem conhecimento que **o posto de lavagem Cruzeiro, de fato, realizou limpeza de alguns veículos oficiais da Prefeitura, no ano de 2013;** Que esse serviço foi prestado por curto espaço de tempo (**um**



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

a dois meses), já que a Prefeitura estava na iminência de inaugurar o seu próprio posto de lavagem. (a) Vanderlan de Oliveira Lima, f. 53).

Relembre-se que o requerido, ao ser instado pelo Ministério Público a apresentar cópia do processo licitatório capaz de justificar as despesas dessa natureza no ano de 2013 (fls. 55/56 do IC), nada falou acerca da contratação de terceiros pela Prefeitura. Aliás, as notas de empenho acostadas às fls. 284/775 indicam que Poder Público realizou pagamentos em favor de um único dono de posto de lavagem, o que, como visto, não guarda sintonia com os demais elementos de prova carreados no bojo do Inquérito Civil.

Além disso, pondere-se que a equipe técnica da Promotoria de Justiça analisou detidamente a documentação encaminhada pelo requerido, confrontando o objeto licitado com os pagamentos efetuados, tendo, ao final, detectado as seguintes irregularidades:

- SERVIÇOS QUE FORAM PRESTADOS, MAS NÃO ESTAVAM PREVISTOS PELOS PROCESSOS LICITATÓRIOS:

1. Os serviços de lavagem de veículos descritos na Nota Fiscal n. 0087 (fl. 711), totalizando a quantia de R\$ 760,00, foram prestados após o prazo de validade da Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
2. Foi pago a quantia de R\$ 1.410,00, referente às lavagens de uma Toyota Bandeirante (fls. 347, 348, 367, 368, 377, 383, 384, 385, 430, 442, 456, 463 e 470), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
3. Foi pago a quantia de R\$ 700,00, referente às lavagens de um Trator Girico (fls. 384, 385 e 463), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
4. Foi pago R\$ 2.920,00 referente à lavagem de um Caminhão Mercedes Benz 710 (fls. 368, 383, 384, 385, 442, 463, 477 e 449), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166). Na primeira Nota Fiscal o valor da lavagem foi de R\$ 80,00 (fl. 368) e nas demais foi de R\$ 100,00;



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

5. Foi pago R\$ 1.560,00 referente à lavagem de um veículo descrito apenas como Mercedes (fls. 360, 366, 367 e 377), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166). Nas primeiras três Notas Fiscais o valor da lavagem foi de R\$ 80,00 e na última foi de R\$ 100,00 (fl. 377);

6. Foi pago o valor de R\$ 10,00, referente à lavagem de uma Moto XLR (fl. 485), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);

7. Foi pago R\$ 300,00 referente à lavagem de uma Patrol (fls. 449 e 477), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);

8. Foi pago R\$ 240,00 referente à lavagem de um Saveiro (fls. 436, 449 e 477), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão nº 22/2010 (fls. 160 a 166);

9. Foi pago R\$ 390,00 referente à lavagem de uma Van (fls. 412, 485, 492, 499 e 711), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166); Na primeira Nota Fiscal o valor da lavagem foi de R\$ 40,00 (fl. 412) e nas demais foi de R\$ 50,00;

10. Foi pago o valor de R\$ 480,00, referente ao serviço de lavagem de uma Ambulância (fls. 558, 564, 570, 571, 728, 741 e 749), sendo que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283). Nas primeiras lavagens foi pago o valor de R\$ 40,00, e posteriormente foi pago a quantia de R\$ 50,00 por lavagem;

11. Foi pago o valor de R\$ 1.160,00, referente ao serviço de lavagem de um Caminhão Baú Cargo 815 (fls. 558, 571, 719, 728, 729, 741 e 749), sendo que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283). Nas primeiras lavagens foi pago o valor de R\$ 80,00, e posteriormente foi pago a quantia de R\$ 100,00 por lavagem;

12. Foi pago o valor de R\$ 2.000,00, referente a 10 lavagens de uma Pá Carregadeira (fls. 545, 690 e 697), sendo que na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 não consta nenhuma lavagem com o valor unitário de R\$ 200,00 (fls. 277 a 283);



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

13. Foi pago o valor de R\$ 600,00, referente a 03 lavagens de uma Pá Carregadeira E215B (fl. 592), sendo que na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 não consta nenhuma lavagem com o valor unitário de R\$ 200,00 (fls. 277 a 283);

14. Foi pago o valor de R\$ 40,00, referente à lavagem de uma Carroça (fl. 606), sendo que este serviço não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283);

15. Foram realizadas 26 lavagens de um Caminhão F4000 (fls. 546, 585, 592, 606, 634 e 704), totalizando R\$ 2.280,00, sendo que este serviço não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012. Nas primeiras lavagens foi pago o valor de R\$ 80,00 e posteriormente foi pago o valor de R\$ 100,00 por lavagem;

- SERVIÇOS QUE FORAM PAGOS COM VALORES ACIMA DO ESTABELECIDO OU QUE FORAM OFERTADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PREVISTO NO PROCESSO LICITATÓRIO:

16. Foi pago o valor de R\$ 100,00 para a lavagem de um Caminhão Caçamba F14000 (fl. 477), quando o valor previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 era de R\$ 80,00 (fls. 160 a 166);

17. Foi pago o valor de R\$ 30,00 para a lavagem de uma Kombi (fl. 485), quando o valor previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 era de R\$ 25,00 (fls. 160 a 166);

18. Foi pago o valor de R\$ 40,00 para a lavagem de uma Kombi (fl. 570) quando o valor previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283) era de R\$ 30,00;

19. Foram realizadas 40 lavagens em uma Pá Carregadeira 621B, totalizando R\$ 4.000,00 (fls. 506, 513, 528, 547, 548, 641, 648, 655, 662), sendo que estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 apenas 36 lavagens (fls. 277 a 283), totalizando R\$ 3.600,00;

20. Foram realizadas 201 lavagens de 03 Caminhões Coletores totalizando a quantia de R\$ 20.100,00 (fls. 506, 513, 528, 547, 548, 641, 648, 655, 662 e 676), mas na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283), só estava previsto 108 lavagens de Caminhões Coletores.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 DA LICITAÇÃO

Llicitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições pré-estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A Lei n. 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diz a lei:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

De acordo com a Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

Para os casos de dispensa da licitação, a legislação exige a instauração de procedimento administrativo próprio, específico para esta finalidade:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a legislação exige do Administrador que explice o motivo e a finalidade nos casos de dispensa, em procedimento específico.

4.2 DA CONTABILIDADE PÚBLICA

4.2.1 DA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

A Constituição da República dá o contorno do regime jurídico administrativo, disciplinando os princípios aos quais a Administração Pública se sujeita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

Deste artigo surgem os dois princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam: supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público.

Por sua vez, a definição do que é interesse público é dada pela lei, que deve ser estritamente obedecida pelo Administrador. Continua o citado artigo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição obriga a Administração Pública a realizar procedimento licitatório nos casos ali determinados.

Além disso, a atividade financeira do Estado, como atividade submetida ao regime jurídico-administrativo (artigo 37 da Constituição da República), obedece necessariamente aos **princípios da legalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público**. Não pode, por este motivo, o gestor público gerenciar seus recursos financeiros como um administrador privado, só podendo proceder de acordo com os permissivos legais e sempre visando a alternativa mais vantajosa à coisa pública.

4.2.2 DA REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Define-se Contabilidade Pública como sendo o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações.

Portanto, seu escopo relaciona-se ao controle e gestão dos recursos públicos. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000), a contabilidade pública alcançou uma maior importância e valorização.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

A contabilidade societária, relacionada com a atividade privada, rege-se pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Código Civil, que estabelecem regras de procedimentos contábeis.

Por sua vez, a contabilidade pública é regulada pela Lei 4.320/1964, a Lei das Finanças Públicas, que foi recepcionada com status de Lei Complementar pela Constituição de 1988.

A Lei 4.320/64 está para a contabilidade aplicada à Administração Pública assim como a Lei da Sociedade por Ações, Lei 6.404/76, está para a contabilidade aplicada à atividade empresarial.

A Contabilidade Pública registra a previsão da receita e a fixação da despesa, estabelecidas no Orçamento Público aprovado para o exercício, escritura a execução orçamentária da receita e da despesa, faz a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, controla as operações de crédito, a dívida ativa, os valores, os créditos e obrigações, revela as variações patrimoniais e mostra o valor do patrimônio.

A contabilidade pública está interessada também em todos os atos praticados pelo administrador, sejam de natureza orçamentária (previsão da receita, fixação da despesa, empenho, descentralização de créditos etc.) ou meramente administrativos (contratos, convênios, acordos, ajustes, avais, fianças, valores sob responsabilidade, comodatos de bens, etc.) representativos de valores potenciais que poderão afetar o patrimônio no futuro.

Assim dispõe a Lei 4.320/64:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

O objeto de qualquer contabilidade é o patrimônio. A contabilidade pública, por sua vez, não está interessada somente no patrimônio e suas variações, mas, também, no orçamento e sua execução (previsão e arrecadação da receita e a fixação e a execução da despesa).



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

O objetivo da Contabilidade Pública é o de fornecer aos gestores informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas de decisões, aos órgãos de controle interno e externo para o cumprimento da legislação e às organizações governamentais e particulares informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições.

No que diz respeito a realização da despesa, a citada Lei assim disciplinou a matéria:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Apesar de o empenho não ser a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão antecederê-lo, não há dúvida de que se constitui em uma das fases mais importantes dentro de um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria obrigação e, sim, dá início à relação contratual entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços.

Continua a lei, definindo o passo seguinte ao empenho para a realização da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A liquidação é o segundo estágio da despesa orçamentária. A liquidação da despesa é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra). Conforme previsto no art. 63 da Lei 4.320/64, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A lei exige expressamente a necessidade do comprovante de entrega do material.

Ao final, há o pagamento que também possui sua disciplina legal:

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Vê-se que a realização de qualquer despesa pela Administração necessita passar por rigoroso procedimento formal, com várias etapas sucessivas, até ser possível o recebimento do preço pelo particular contratado.

A Lei da Contabilidade Pública não é mero indicativo aos administradores. Trata-se de norma cogente, de observação obrigatória e estrita.

4.3 SÍNTESE DAS FASES PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Assim, do exposto, conclui-se que o primeiro passo para a realização de despesa pela Administração Pública é a realização de um procedimento de licitação ou de sua dispensa.

Concluída a licitação é que se inicia o procedimento do empenho, que explicita a relação contratual entre o particular e a Administração.

Por sua vez, na liquidação se atesta de maneira formal o recebimento do objeto da avença pela Administração.

Só então é que se realiza o pagamento ao particular.

4.4 DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA

A investigação conduzida pelo Órgão Ministerial logrou demonstrar que a Prefeitura de Cruzeiro do Sul contratou particulares para realizar a lavagem dos veículos oficiais no ano de 2013, sem, contudo, formalizar o procedimento licitatório.

E, mesmo no período em havia regular processo licitatório (2010 a 2012), constatou-se a execução de serviços **estranhos** ao objeto do Pregão, isto é, em **desconformidade** com o termo de adjudicação, além de pagamentos realizados **acima** dos valores previamente contratados.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

Assim agindo, o demandado violou os dispositivos da Lei de Licitações e da Lei da Contabilidade Pública, incorrendo em improbidade administrativa.

4.5 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O réu **VAGNER JOSÉ SALES**, na qualidade de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, é o ordenador das despesas. Compete a ele a gestão do Município, com todas as responsabilidades inerentes ao cargo. Assim, para que fosse possível a realização de qualquer despesa, existia e ainda existe a necessidade de superação de todas as formalidades acima descritas de maneira exaustiva.

Portanto, conclui-se que o requerido infringiu o disposto no art. 10, inc. VIII, IX e XI da LIA e requer-se sua condenação nas penas do art. 12, inc. II. Subsidiariamente, vê-se a infração ao disposto no artigo 11 e requer-se a aplicação das sanções do artigo 12, inc. III, da LIA.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) O recebimento da inicial, juntamente com o Inquérito Civil n. 06.2014.00000114-2, que a instrui, na forma do art. 320 do NCPC;

b) A adoção do procedimento ordinário, com as especificações previstas na Lei n. 8.429/92, com observância, em especial, do artigo 17, § 7º da referida lei, determinando-se a notificação do réu **VAGNER JOSÉ SALES** para oferecer manifestação por escrito e, após recebida a petição inicial, citá-lo para oferecimento de contestação, com a advertência de que, não oferecendo resposta, os fatos articulados serão considerados verdadeiros;

c) A citação do Município de Cruzeiro do Sul para, querendo, integrar a lide;

d) A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a testemunhal, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na inicial;



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

e) A procedência do pedido formulado nesta ação, para condenar o requerido **VAGNER JOSÉ SALES** pela prática de ato de improbidade administrativa (artigos 10, incisos VIII, IX e XI, e 11, *caput*, ambos da LIA), impondo-lhe as sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92;

f) A condenação do réu nas custas processuais.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Cruzeiro do Sul/AC, 27 de julho de 2016.

WENDY TAKAO HAMANO
Promotor de Justiça

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº: 0800146.42.2016.8.01.0002

VAGNER JOSÉ SALES, devidamente qualificado nos autos do processo supra, vem, por seus patronos ao final firmados, por meio do presente, a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 17, § 9º da lei 8.429/92, apresentar

CONTESTAÇÃO

na Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, ante as razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

*Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com*

[I]

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

1.0. DOS FATOS

Segundo a peça de ingresso o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil 06.2014.00000114-2, no escopo de apurar denúncia de que o Município de Cruzeiro do Sul estaria contratando serviços de terceiros para lavar os seus carros oficiais sem que tenha, antes disso, realizado o respectivo certame licitatório.

Narra o órgão ministerial que solicitou da municipalidade, por ofício, informações no tocante à frota do município e se os mesmos estariam sendo lavados por empresa terceirizada. Como resposta obteve o esclarecimento de que a Prefeitura teria construído um dique em sua garagem para lavagem dos veículos e que não tinha mais a necessidade de contratação de terceiros para a lavagem dos seus veículos e maquinários.

Em sequência o MPE solicitou o envio de cópia dos processos licitatórios, notas de empenho e comprovantes de pagamento a respeito do mencionado serviço, entre os anos de 2010 a 2013.

Da análise dos processos licitatórios retrocitados o MPE, segundo afirma em sua exordial, encontrou as seguintes irregularidades: “*(i) ao executar serviços de limpeza de veículos e máquinas pesadas, entre anos de 2010 e 2012, estranhos ao objeto licitado e adjudicado em favor da empresa vencedora; (ii) ao pagar preços superiores aos valores previamente estipulados nos processos licitatórios instaurados no período de 2010 e 2012; (iii) ao contratar empresas, de forma direta, no ano de 2013, para lavar os veículos oficiais da Prefeitura, sem a formalização de procedimento licitatório prévio*”.

Consoante anota o MPE o município, no exercício de 2013, teria tomado serviços de lavagem para a sua frota a despeito de já se ter exaurido o prazo de validade do pregão 12/2012.

Além disso, o MPE acresceu à tal constatação a ocorrência das seguintes irregularidades:

*Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com*

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

"SERVIÇOS QUE FORAM PRESTADOS, MAS NÃO ESTAVAM PREVISTOS PELOS PROCESSOS LICITATÓRIOS:

1. Os serviços de lavagem de veículos descritos na Nota Fiscal n. 0087 (fl. 7II), totalizando a quantia de R\$ 760,00, foram prestados após o prazo de validade da Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
2. Foi pago a quantia de R\$ 1.410,00, referente às lavagens de uma Toyota Bandeirante (fls. 347, 348, 367, 368, 377, 383, 384, 385, 430, 442, 456, 463 e 470), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
3. Foi pago a quantia de R\$ 700,00, referente às lavagens de um Trator Girico (fls. 384, 385 e 463), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
4. Foi pago R\$ 2.820,00 referente à lavagem de um Caminhão Mercedes Benz 710 (fls. 368, 383, 384, 385, 442, 463, 477 e 449), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166). Na primeira Nota Fiscal o valor da lavagem foi de R\$ 80,00 (fl. 368) e nas demais foi de R\$ 100,00;
5. Foi pago R\$ 1.560,00 referente à lavagem de um veículo descrito apenas como Mercedes (fls. 360, 366, 367 e 377), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166). Nas primeiras três Notas Fiscais o valor da lavagem foi de R\$ 80,00 e na última foi de R\$ 100,00 (fl. 377);
6. Foi pago o valor de R\$ 10,00, referente à lavagem de uma Moto XLR (fl. 485), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
7. Foi pago R\$ 300,00 referente à lavagem de uma Patrol (fls. 449 e 477), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166);
8. Foi pago R\$ 240,00 referente à lavagem de um Saveiro (fls. 436, 449 e 477), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão nº 22/2010 (fls. 160 a 166);
9. Foi pago R\$ 390,00 referente à lavagem de uma Van (fls. 412, 485, 492, 499 e 7II), serviço este que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 (fls. 160 a 166); Na primeira Nota Fiscal o valor da lavagem foi de R\$ 40,00 (fl. 412) e nas demais foi de R\$ 50,00;
10. Foi pago o valor de R\$ 480,00, referente ao serviço de lavagem de uma Ambulância (fls. 558, 564, 570, 571, 728, 741 e 749), sendo que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283). Nas primeiras lavagens foi pago o valor de R\$ 40,00, e posteriormente foi pago a quantia de R\$ 50,00 por lavagem;

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com

[3]

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

- II. Foi pago o valor de R\$ 1.160,00, referente ao serviço de lavagem de um Caminhão Baú Cargo 815 (fls. 558, 571, 719, 728, 729, 741 e 749), sendo que não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283). Nas primeiras lavagens foi pago o valor de R\$ 80,00, e posteriormente foi pago a quantia de R\$ 100,00 por lavagem;
12. Foi pago o valor de R\$ 2.000,00, referente a 10 lavagens de uma Pá Carregadeira (fls. 545, 690 e 697), sendo que na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 não consta nenhuma lavagem com o valor unitário de R\$ 200,00 (fls. 277 a 283);
13. Foi pago o valor de R\$ 600,00, referente a 03 lavagens de uma Pá Carregadeira E215B (fl. 592), sendo que na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 não consta nenhuma lavagem com o valor unitário de R\$ 200,00 (fls. 277 a 283);
14. Foi pago o valor de R\$ 40,00, referente à lavagem de uma Carroça (fl. 606), sendo que este serviço não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283);
15. Foram realizadas 26 lavagens de um Caminhão F4000 (fls. 546, 585, 592, 606, 634 e 704), totalizando R\$ 2.280,00, sendo que este serviço não estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012. Nas primeiras lavagens foi pago o valor de R\$ 80,00 e posteriormente foi pago o valor de R\$ 100,00 por lavagem;

SERVIÇOS QUE FORAM PAGOS COM VALORES ACIMA DO ESTABELECIDO OU QUE FORAM OFERTADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PREVISTO NO PROCESSO LICITATÓRIO:

16. Foi pago o valor de R\$ 100,00 para a lavagem de um Caminhão Caçamba F14000 (fl. 477), quando o valor previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 era de R\$ 80,00 (fls. 160 a 166);
17. Foi pago o valor de R\$ 30,00 para a lavagem de uma Kombi (fl. 485), quando o valor previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 22/2010 era de R\$ 25,00 (fls. 160 a 166);
18. Foi pago o valor de R\$ 40,00 para a lavagem de uma Kombi (fl. 570) quando o valor previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283) era de R\$ 30,00;
19. Foram realizadas 40 lavagens em uma Pá Carregadeira E218, totalizando R\$ 4.000,00 (fls. 506, 513, 528, 547, 548, 641, 648, 655, 662), sendo que estava previsto na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 apenas 36 lavagens (fls. 277 a 283), totalizando R\$ 3.600,00;
20. Foram realizadas 201 lavagens de 03 Caminhões Coletores totalizando a quantia de R\$ 20.100,00 (fls. 506, 513, 528, 547, 548, 641, 648, 655, 662 e 676), mas na Ata de Registro de Preços do Pregão n. 12/2012 (fls. 277 a 283), só estava previsto 108 lavagens de Caminhões Coletores."

*Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com*

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

Assim, o órgão ministerial entendeu que o demandado incorreu em atos de improbidade plasmados nos artigos 10, incisos VIII, IX e XI, e 11, caput, ambos da lei 8429/92.

É o relatório.

2.0. DOS FUNDAMENTOS

Data máxima vénia, da leitura da peça ministerial não exsurge, a nosso entender, qualquer conduta praticada diretamente pelo demandado que possa caracterizar-se como ato de improbidade administrativa.

Juarez Freitas assinala que não é qualquer violação aos princípios da administração que implicará a punição do agente por improbidade administrativa. Para ele: "Não existe, porém, má-fé objetiva. É equívoco crer que erro legal do agente, sem desonestade, deva ser enquadrável como improbidade administrativa. Força que se configure, dada a gravidade das sanções, a irretocável intenção desonesta do agente [má-fé]. Naturalmente, idêntico raciocínio pode operar-se em relação aos demais princípios (não apenas da legalidade), o que empresta tom inteligível ao disposto no art. 4º desta lei, convindo notar que, a não prosperar tal entendimento, o disposto soaria, na melhor das hipóteses, inócuo." (**"Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação". Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Renovar, v. 204).**

A Lei de Improbidade Administrativa nasceu com a finalidade de combater atos que afetem a moralidade e maltratem a coisa pública. Todavia, como a lei em comento possui comandos muito abertos, é necessário que haja prudência no ingresso de ações de improbidade administrativa, para que não seja enfraquecida e se torne impotente, vulgarizando-se pelo excesso da sua utilização, para os casos que não comportem o devido enquadramento. Isto porque a legislação adjetiva se preocupou apenas em definir os tipos da

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

improbidade administrativa (arts. 9, 10 e 11), sem, contudo, definir o que venha a ser ato improbo.

Ao deixar de definir o conteúdo jurídico do que venha a ser o ato de improbidade administrativa a Lei nº 8.429/92 permitiu ao intérprete uma utilização ampla da ação de improbidade administrativa, gerando grandes equívocos, pois possibilitou que **atos administrativos ilegais, instituídos sem má-fé ou sem prejuízo ao ente público fossem confundidos com os tipos previstos na presente lei.**

Tal equívoco, como dito, é fruto da falta de uma definição jurídica do ato de improbidade administrativa, apresentando-se, portanto, como norma de conteúdo incompleto.

A lei em questão se assemelha com a norma penal em branco, cujo aperfeiçoamento fica por conta de quem interpreta ou aplica a lei. Para ter validade a norma em branco necessita da integração legislativa de outro texto legal, para que não fique vaga e incompleta determinada conduta combatida pelo ordenamento jurídico. Ora, se a lei em debate deixa de grafar o que ela entende como ato de improbidade, partindo dos seus três tipos, sem definir o conteúdo principal, não é difícil imaginar as graves e grandes injustiças que serão praticadas aos direitos dos agentes públicos, porquanto a interpretação da norma nem sempre será a mais adequada, dado o seu inconcebível caráter de indefinição.

A falta de explicitação da definição legislativa do ato de improbidade do agente público gera um poder ilimitado de punição aos agentes públicos, **mesmo que a conduta pública não contenha nenhuma devassidão ou má-fé no trato da coisa pública**, relembrando as sábias palavras de Helmut Coing¹: “todo poder de un hombre sobre otro hombre tiene que ser limitado. El poder ilimitado contradice el Derecho”.

¹ COING, Helmut. Fundamentos de filosofía del Derecho. Traducción Juan M. Mauri. Barcelona: Ariel, 1976.

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

A vinculação à norma jurídica, a que alude o Estado Democrático de Direito, parte do pressuposto de que a norma legal será completa, não necessitando de esforço de interpretação, visto que a conduta a ser repelida pelo texto legal deve estar claramente delineada, para que não ocorra excessiva discricionariedade na verificação do ato ímparo.

Neste aspecto, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira² já observou que “**o processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania**”.

Sendo a improbidade uma ilegalidade qualificada, qual seja, coadjuvada pelo dolo/má-fé, pela lesão aos cofres públicos ou pelo locupletamento, imperioso se reconhecer que nenhuma destas qualificadoras esta demonstrada no caso em apreço, razão porque, no mérito, deve ser reconhecida a improcedência da presente ação.

Excelênci, inexiste dolo objetivo, má-fé objetiva ou uma lesão automática aos cofres públicos como decorrência da realização da lavagem de veículos que, ou estão acobertadas pelo devido processo licitatório, ou, naqueles casos em que não precedidos de licitação, foram praticados conforme os preços que vigoravam no mercado à época.

A ausência, *per se*, do certame licitatório, não pode conduzir à automática conclusão de lesão ao erário e, por consequência, da ocorrência de ato de improbidade.

Sem embargo, onde está particularizada a conduta do demandado, de que assim o fez imbuído de má-fé, com o intuito de privilegiar terceiro, de impor lesão ao erário?

Imaginemos o demandado, na qualidade de gestor, assoberbado pelos compromissos diários à frente da segunda maior cidade do Estado, tendo que diariamente conferir licitação por licitação, quantitativo por quantitativo, de ter que fazer confrontação de preços, etc.?

² STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Resp. nº 65.906, 4ª T., DJ de 02.03.98, p. 93.

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

Ora, se houveram falhas, se houveram equívocos, se ocorreu a execução do serviço de lavagem de determinado maquinário sem o precedente processo licitatório tal fato não se deu por má-fé do gestor, com certeza não foi porque o demandado tinha a intenção de impor desfalque ao erário ou enriquecer indevidamente terceiro.

A Administração Municipal é dotada de setores específicos para licitar, conferir quantitativos, preços, entre outros, de modo que se houve falha a ação determinante a ser avaliada deverá ser especialmente a do chefe do Setor de Compras à época e do presidente da CPML.

Afigura-se implausível a pretensão de responsabilizar o prefeito do Município por toda e qualquer contratação de específico serviço sem licitação, até porque a atribuição de conferir quantitativos, preços licitados e solicitar empenho é principalmente do Chefe do Setor de Compras e da CPML.

Pensemos, por exemplo, no cenário em que o Prefeito, por ser o gestor maior do município, tenha, a cada pagamento que fosse realizar, que conferir preços, quantitativos, processo licitatório, etc. Não se precisa dizer que a ingrata e copiosa tarefa consumiria o tempo integral do gestor, que passaria a ser um mero conferente e não mais prefeito.

Em síntese, não há na peça de ingresso ou nos autos um liame causal lógico que possa conduzir à certeza de que o demandado, como prefeito, agiu de forma consciente, dolosa, no intuito de causar lesão ao erário.

Nesta linha por nós defendida pode-se colher os comentários do preclaro doutrinador José Antônio Lisbôa Neves ao artigo 10 da LIA, em sua obra “Improbidade Administrativa – Legislação Comentada artigo por artigo”, da editora Impetus, 2009, p. 70, nos seguintes termos:

*Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com*

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

“[...] a palavra improbidade tem o significado de má qualidade, imoralidade ou malícia. Revelaria a qualidade do homem que não procede bem, que age indignamente, porque não tem caráter. Improbidade seria o atributo daquele que é improbo, ou seja, aquele que é moralmente mau, violador das regras legais ou morais. Vincula-se, portanto, ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má-índole. Entendemos que a conceituação exige o dolo, pois não se pode admitir desonestidade, deslealdade e corrupção por negligência, imprudência ou imperícia.”

Este também é o escólio do professor Francisco Octavio Almeida Prado, quando argumenta que³:

“A previsão do art. 10, quando alude à forma culposa, não admite que esse elemento suar o ilícito em todas as hipóteses elencadas, de atos de improbidade que causam lesão ao erário. É que muitas hipóteses, por sua própria formulação, deixam evidente a essencialidade do dolo. Isso ocorre, aliás, com a maioria das hipóteses, convindo lembrar que o vocábulo ‘improbidade’, constante da formulação constitucional, repele a possibilidade de sancionar, como improbos, atos que não evidenciem um desvio ético, uma desonestidade, uma transgressão consciente a preceito de observância obrigatória”

Na esteira jurisprudencial, trago a lume os seguintes julgados, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REFORMA DE PRAÇA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMPRA DE MATERIAIS SEM LICITAÇÃO - PROVA DA LESÃO AO ERÁRIO - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO - ATOS ÍMPROBOS, PREVISTOS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/92 - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Inexistindo prova da lesão ao erário, e do elemento subjetivo no comportamento do agente público, ou seja, a existência de dolo e má-fé,

³ ALMEIDA PRADO, Francisco Octavio. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38.

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

não há como falar na prática dos atos de improbidade, previstos nos artigos 10 e 11 da lei 8.429/92.

(TJ-MG - REEX: 10498100022025003 MG , Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 20/03/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2015)

=====

(TRF2-047113) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DO AGENTE. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Pelo que se depreende da análise dos autos, não restou comprovado o elemento subjetivo para a configuração do ato ímparo previsto no inciso VIII do artigo 10 da LIA. Ao que tudo indica, o documento acostado aos autos revela que o então Prefeito do Município de Itaguaçu/ES enviou o ofício PMI/GP/Nº 424/2003 à COPLACO, acreditando que não seria necessária a realização de licitação, na medida em que a referida empresa já executava o serviço de saneamento sanitário de maior monta no Município de Itaguaçu, que poderia abranger os Convênios nºs 1.989/01 e 3.581/01, entendendo, portanto, que bastaria a alteração na localidade e no seu objeto, por meio de Termo Aditivo, tendo em vista que restaria mantida a finalidade, qual seja, a execução de serviço de esgotamento sanitário no Município de Itaguaçu/ES. 2. O artigo 10, inciso VIII, da LIA, prevê que constitui ato de improbidade que causa lesão ao erário "frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente". Frustrar significa burlar, fraudar, tornar viciado, iludir, enganar a expectativa. Imprescindível, portanto, a atuação dolosa. 3. Improbidade não se confunde com ilegalidade. Esta, inclusive, já foi apurada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 3.500/2009, referente ao Processo nº TC 011.392/2008.2, oriundo de Representação apresentada pelo MPF, no qual foi aplicada multa de R\$ 3.000,00 ao ex-prefeito do Município de Itaguaçu/ES. As conclusões do TCU, atenuando a gravidade da conduta, revelam não estar caracterizado o dolo de provocar prejuízo econômico ou social à população do Município de Itaguaçu/ES, nem culpa grave, o que, entretanto, não tem o condão de afastar as ilegalidades cometidas nem a aplicação das sanções administrativas devidas. É insuficiente a simples violação da legislação para que reste caracterizada a improbidade. Precedente jurisprudencial: Apelação Cível nº 70025110982, Segunda Câmara

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com

[10]

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Fed. Genaro José Baroni Borges, Julgado em 17.06.2010, DJ 18.08.2010. 4. No que tange ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União sobre o caso em apreço, ressalte-se que suas decisões não têm cunho jurisdicional, podendo ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário, que não está, necessariamente, vinculado às suas conclusões. Aliás, o inciso II do art. 21 da Lei 8.429/92 expressamente admite a aplicação das sanções decorrentes da improbidade mesmo que haja aprovação das contas pelo TCU. No entanto, o que restou apurado com a suposta ilegalidade foi um erro do Administrador na espécie, sendo certo que não restou provado o dano ao erário, o que impossibilita o enquadramento como ato de improbidade previsto no inciso VIII do art. 10 da LIA, que pressupõe tal prejuízo. 5. É indispensável, para adequação da conduta no inciso VIII do artigo 10 da LIA, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, sendo ônus do autor da ação civil de improbidade administrativa fazer a prova do dano e do nexo causal com uma conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade (CPC, art. 333, I), o que não se verifica no caso concreto. Nesse aspecto, verifica-se que a alegada lesão aos cofres públicos não restou comprovada pelo MPF, tendo sido rejeitada, inclusive, pelo TCU no Acórdão nº 3.500/2009. 6. A inocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público poderia caracterizar, eventualmente, improbidade com base no art. 11 da LIA. Entretanto, resta patente a inexistência de dolo, na medida em que todas as irregularidades enumeradas são eminentemente técnicas, não revelando qualquer elemento subjetivo da conduta dos réus que denotasse, inclusive, imoralidade, desonestade, má-fé, improbidade. Não restou demonstrada a vontade livre e consciente de violar as disposições da Lei de Licitação, mas uma incorreta avaliação do Administrador, no sentido de que poderia aditar contrato existente. O erro foi punido com multa estabelecida pelo Tribunal de Contas da União. Não se pode confundir o comportamento do agente que comete erro, compreensível dentro das atividades discricionárias que exerce, com graves faltas funcionais de improbidade. 7. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. (Apelação nº 506530/ES (2007.50.01.008613-6), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Reis Friede. j. 14.09.2011, maioria, e-DJF2R 22.09.2011).

Não obstante a jurisprudência majoritária inclinar-se pela possibilidade da conduta culposa vazada no caput do art. 10 da LIA, é certo que, quanto aos incisos, a conduta

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com

[II]

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

qualificadora em sua maioria não admite a forma culposa. É o caso, por exemplo, dos incisos VIII e IX.

Como compatibilizar a conduta culposa com a qualificadora do art. 10 da LIA de “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”??

Parece-nos evidente, diante dos preceitos norteadores da Lei de Improbidade, que a frustração de processo licitatório ou o ato de emitir ordem de despesa não autorizadas em lei só podem admitir a forma dolosa.

Vale lembrar, uma vez mais, que a LIA visa punir, exemplarmente, atos de corrupção e desonestade. O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei nº 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, § 4º), não foi essa, mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímparobos.

Não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei nº 8.429/92. Todo ato ímparobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade.

A conduta do demandado, que agiu sem dolo, não pode ser considerada como ato de improbidade.

Demais disso, não se pode conceber também a figura do “prejuízo objetivo”, competindo ao órgão ministerial comprovar a lesão ou malbarateamento aos cofres públicos.

Esta é a lição do doutrinador Marino Pazzaglini Filho, nos seus comentários ao art. 10 da LIA, em sua obra Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Aspectos

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

Constitucionais, Administrativos, Civis, Criminais, Processuais e de Responsabilidade Fiscal, editora Atlas, 5ª edição, p. 63:

"Além da ilegalidade, é requisito de sua configuração a ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos. Nem o prejuízo presumido, nem o dano moral serve para sua caracterização. Pelo contrário, sem a prova da perda patrimonial certa não se verifica esse tipo de improbidade administrativa [...]"

Este vem a ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, IV, E 21, I E II, DA LEI 8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO RECONHECIDO PELO TCU. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Lafaiete Coutinho Torres (no exercício da presidência do Banco do Brasil S/A) e Destilaria Caiman S/A, em face da concessão de empréstimo de dinheiro da referida instituição financeira para a segunda recorrida, com anuência do primeiro recorrido, sem a observância das normas regulamentares recomendadas pela instituição financeira, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 8.429/92. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, reconhecendo a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, e condenando os ora recorridos nas sanções previstas no art. 12, II, da mencionada norma (fls. 661/673).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que apesar de o empréstimo bancário ter sido concedido por manifesta influência política dos sócios da Destilaria Caiman, não houve lesão ao erário na referida operação financeira, fato declarado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar a regularidade da operação

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

bancária, concluindo que em razão da inexistência de prejuízo, não haveria tipicidade do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 21, I e II, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que o "dispositivo contrariado dispõe de forma absolutamente inversa, ou seja, dispõe que o ato de improbidade é sancionado independentemente de ter ocorrido ou não prejuízo ao erário, dispensando igualmente o aval do TCU, aprovando ou não o ato tachado de ímprebo" (fl. 773). Requer o provimento do recurso especial para reformar o arresto recorrido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Não obstante a possibilidade de o ato praticado pelo então Presidente do Banco do Brasil S/A - Lafaiete Coutinho Torres -, e a Destilaria Caiman, configurar improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, é incontrovertido que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada com fundamento no art. 10, VI, da mesma lei, bem como a declaração do integral pagamento da operação bancária impugnada na presente ação. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 21, I e II, da Lei 8.429/92.

5. Primeiro, porque o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

6. Segundo, porque a improcedência da ação de improbidade administrativa não decorreu de eventual subordinação à aprovação de contas do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. Entretanto, tal consideração não corresponde à hipótese dos autos, pois a conclusão da improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade da conduta não decorreu simplesmente da aprovação das contas relacionadas ao empréstimo bancário formulado pelos ora recorridos, mas em função da inexistência de lesividade,

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com

[14]

*Gilson Pescador
OAB/AC N.1998*

*João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787*

requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

7. Sobre o tema, a pacífica orientação doutrinária: FILHO, Marino Pazzaglini. ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada", 2^a ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ("Direito Administrativo", 14^a edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688); SANTOS, Carlos Frederico Brito dos.

("Improbidade Administrativa", 1^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 26).

8. Desprovimento do recurso especial.

(REsp 285.305/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007, p. 323)

Esse o quadro, não revelado o dolo, a má-fé, a lesão ao erário, o liame causal e lógico que ligue as condutas narradas ao demandado, não conseguimos extrair do contexto o cometimento de ato ímparo por parte do Sr. Vagner José Sales, devendo, por isso, ser a presente ação julgada improcedente.

É a fundamentação.

3.0. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeiro:

II – No mérito, a improcedência da ação de improbidade, absolvendo-se o demandado Vagner José Sales do cometimento de ato ímparo.

III – Protesta pela juntada de outras provas em direito admitidas, inclusive as testemunhais, abaixo arroladas.

*Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com*

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

N. Termos,
P. Deferimento.

Cruzeiro do Sul-AC, 25 de janeiro de 2016.

Gilson Pescador
OAB/AC 1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

DOCUMENTOS:

DOC. I – Procuração;

TESTEMUNHAS:

- I – **Mario Vieira Neto**, Secretário Municipal de Administração, podendo ser intimado na sede da prefeitura de Cruzeiro do Sul-AC, rua Rui Barbosa, 067, centro, Cruzeiro do Sul-AC;
- II – **Sr. Kleber Barboza Pereira**, chefe atual do setor de compras da prefeitura, podendo ser intimado na rua Rui Barbosa, 067, centro, Cruzeiro do Sul-AC;
- III – **José Maria Lisboa Silva**, podendo ser intimado no bairro do Colégio, em frente a garagem da prefeitura de Cruzeiro do Sul-AC;
- IV – **Sr. Antônio Cosmo**, podendo ser intimado no endereço da Câmara Municipal, Av. Coronel Mâncio Lima, 343, centro, Cruzeiro do Sul-AC;
- V – **Sr. Eder Sarah**, podendo ser intimado na rua Rui Barbosa, 067, centro, Cruzeiro do Sul-AC;
- VI – **Sr. Jonathan Xavier Donadoni**, podendo ser intimado na rua Rui Barbosa, 067, centro, Cruzeiro do Sul-AC.

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0800146-42.2016.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Requerente Ministério Pùblico do Estado do Acre
Réu e Requerido Município de Cruzeiro do Sul - AC e outro
Mandado n.º 002.2019/008532-8

MANDADO DE INTIMACÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

DESTINATÁRIO

MARIO VIEIRA NETO, Brasileiro, Secretário Municipal de Administração, Rua Rui Barbosa, 67, Centro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC.

Kleber Barboza Pereira, chefe atual do setor de compras da prefeitura, podendo ser intimado na Rua Rui Barbosa, 067, centro, Cruzeiro do Sul-AC.

José Maria Lisboa Silva, podendo ser intimado no bairro do Colégio, em frente à Escola Estadual de São José.

Antônio Cosmo, podendo ser intimado no endereço da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

Municipal, Av. Coronel Mâncio Lima, 343, centro, Cruzeiro do Sul-AC;
Eder Sarah, podendo ser intimado na Rua Rui Barbosa, 067, centro.

Jonathan Xavier Donadoni, podendo ser intimado na Rua Rui Barbosa, 067, centro, Cruzeiro do Sul-AC;

FINALIDADE

INTIMAR o destinatário acima para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **16/07/2019**, às **08:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA

Para a testemunha: Caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a testemunha será conduzida pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º do CPC/2015).

SEDE DO JUIZO

Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC
- E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Cruzeiro do Sul-AC, 31 de maio de 2010

Maria da Conceição Araújo Costa
Doutoranda

Mod. 19800 - Digitado por Rosana Nogueira da Cunha - 2

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO ACRE**

PROCESSO N°: 0800146-42.2016.8.01.0002

VAGNER JOSÉ SALES, devidamente qualificado nos autos do processo supra, por seus patronos ao final firmados, considerando a certidão de fl. 907 dos autos, considerando, ademais, que o demandado encontra-se cumprindo, na capital de nosso Estado, suas atividades profissionais na qualidade de Secretário de Extraordinário de Articulação Política, todas as semanas, de terça a quinta-feira, vem, em especial levando-se em consideração a importância do depoimento do demandado nestes autos, requerer seja a audiência do dia 15.07.2019 redesignada para uma data que coincida com uma segunda ou sexta-feira da semana, dias nos quais o demandado encontrar-se-á em Cruzeiro do Sul-AC.

N. Termos, P. Deferimento.

Cruzeiro do Sul-AC, 15 de julho de 2019.

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

Rua Iracema, 09, Conjunto Village, bairro Vila Ivonete, Rio Branco (AC).
Fone/Fax (68) 9985-3618 - e-mail: gilpes@hotmail.com

[1]